



Câmara Municipal de São Paulo

LEIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE:
 CONSTITUIÇÃO E REFORMA;
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
 EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
 ECONOMIA E PLANEJAMENTO.

11 MAR 1997

 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
 01-0146/1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ou complementação do material escolar para alunos do 1º Grau da Rede Municipal de Ensino, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam as escolas de 1º grau integrantes da Rede Municipal de Ensino, obrigadas a fornecer ou complementar, semestralmente, kit escolar a crianças de famílias que, comprovadamente, não possuam condições financeiras para sua aquisição.

§ único - Para os efeitos desta Lei considera-se ausência de capacidade financeira a comprovação de desemprego do pai ou responsável, ou do recebimento por estes de renda não superior a dois salários mínimos.

Art. 2º - O pai ou responsável cuja renda seja inferior a dois salários mínimos deverá, para pleitear o benefício, comprovar a ocorrência de uma das seguintes condições:

I - existência de 02 (dois) ou mais filhos cursando, simultaneamente, escola(s) municipal(ais) de 1º grau;

II - de gastos permanentes com a saúde do aluno, que subtraíam mais de 20% (vinte por cento) da renda familiar.

Art 3º - O Kit escolar de que trata o art. 1º desta Lei será composto por:

I - 1ª e 2ª séries

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO
02	cadernos brochurados 10 fls.
04	Borrachas
01	Lápis preto
01	Caixa de lápis de cor
01	Apontador
01	Cola branca
01	Tesoura infantil

PREJUDICADO
 28 DEZ 2001
 Presidente

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
 02 VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
 04 SET 2001
 PRESIDENTE

MAR 1997
 -DT.10- II - 3ª e 4ª séries



Câmara Municipal de São Paulo

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO
04	Cadernos brochura - 50 fls.
02	Borrachas
04	Lápis preto
01	Caixa de lápis de cor
01	Caneta esferográfica azul
01	Apontador
01	Cola branca
01	Régua
01	Tesoura pequena

Art. 4º - Para os fins do disposto na presente Lei, cada Delegacia Regional de Educação Municipal poderá buscar junto à empresas privadas a doação de materiais que componham os Kits escolares, em troca de publicidade efetuada junto aos alunos das escolas sob sua supervisão.

Art. 5º - O reiterado fornecimento ou complementação semestral do Kit escolar está condicionado à verificação do cumprimento do disposto no artigo 2º desta Lei, à época da solicitação do benefício, e da verificação da assiduidade do aluno.


Parágrafo único - Na hipótese de desvio ou má utilização do material fornecido, o atendimento à solicitação poderá ser negado pela direção da escola.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de março de 1997


ANTONIO GOULART
Vereador